CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W4PV-HSHK-7ZWV-5SCF

# A G R A V O

## CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

**Processo:** TC-009521.989.26-9

**Representante:** Cassia de Carvalho Fernandes

**Representada:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Piracicaba - CISMETRO Limeira

**Assunto:** Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, do tipo menor preço por item, destinado ao *registro de preços de Pessoa Jurídica ou equiparada para futuro e eventual fornecimento de medicamentos de consumo humano e análogos para atender as necessidades dos municípios consorciados ao Cismetro Limeira.*

**Responsável:** Messias Humberto de Oliveira (Superintendente)

**Valor estimado da contratação:** R$ 199.651.913,67.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Cassia de Carvalho Fernandes (OAB/SP nº 316.679), Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255).

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E ANÁLOGOS. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS ESTIMADOS. FALTA DE INDICAÇÃO DOS MEDICAMENTOS PRETENDIDOS. APARENTE FALTA DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP). PROCEDIMENTO A SER REALIZADO NA FASE PREPARATÓRIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRITIVO ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. PROJEÇÃO DE TENDÊNCIA LINEAR. COEFICIENTE DE CORRELAÇÃO LINEAR DE PEARSON. REQUISITOS SEM PREVISÃO NO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. CARÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS CUSTOS LOGÍSTICOS NA CONTRATAÇÃO. FORMAÇÃO DE PREÇOS. EXCESSIVO ROL DE DOCUMENTOS SOLICITADOS EM CADA ENTREGA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANULAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de agosto de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos

Cezar, Relator, Dimas Ramalho e Wagner de Campos Rosário e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Antônio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **julgar** que o edital apresenta **vícios insanáveis** relacionados a diversas irregularidades e imprecisões na concepção do objeto licitado, o que impõe sua **anulação**.

Sem embargo, julga **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que o Consórcio, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados e se atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2026.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
**PRESIDENTE**

**CARLOS CEZAR**
**RELATOR**



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W4PV-HSHK-7ZWV-5SCF